## Supremo Tribunal Federal

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.478 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

GROSSO DO SUL

RECDO.(A/S) :ARISTON FRANCISCO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ADEMIR CALONGA DA SILVA

## **DECISÃO**:

O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a questão constitucional foi suscitada de modo inaugural nos embargos declaratórios opostos contra o acórdão impugnado, o que não atende ao requisito do prequestionamento. Incide, no caso, a Súmula 282/STF. Nessa linha, vejam-se, o AI 133.690-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, e o AI 502.659-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal é firme em exigir o regular prequestionamento das questões constitucionais suscitadas no recurso extraordinário, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Nesse sentido: RE 567.165-AgR, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie; AI 856.947-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 713.213-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e AI 733.846-AgR, Relª Minª Cármen Lúcia.

Diante do exposto, com base no art. 544, §  $4^{\circ}$ , II, b, do CPC e no art. 21, §  $1^{\circ}$ , do RI/STF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator